



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.099566/2024-09

INTERESSADO: DULCIO JOAO DA SILVA

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata o presente processo de solicitação apresentada pelo Sr. Dulcio João da Silva, CANAC 298514, em 20/11/2024, por meio de Carta de Solicitação (SEI 10835094) com vistas a buscar isenção quanto ao cumprimento do requisito presente no parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61, referente ao uso de horas de voo em aeronave estrangeira para comprovação de experiência para a concessão de licença e/ou habilitação.

1.2. Importa destacar que o parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61 estabelece os requisitos mínimos para que horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras possam ser aceitas pela ANAC, quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, a saber:

61.29 Contagem e registro de horas de voo

(...)

(j) As horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras somente poderão ser aceitas quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, conforme previsto neste Regulamento, desde que as horas de voo tenham sido realizadas em centros de treinamento ou centros de instrução ou em empresas de transporte aéreo certificados pela autoridade de aviação civil do respectivo país, que seja contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, e sejam declaradas por aquela autoridade.

1.3. Dito isso, em breve síntese, o piloto Dulcio João da Silva, CANAC 298514 solicitou isenção parcial (SEI 10835094) do que se requer no RBAC 61.29(j), especificamente quanto à apresentação de declaração de autoridade estrangeira, qual seja *Federal Aviation Administration "FAA"*, das horas voadas pelo requerente em função do não fornecimento deste tipo de documento por tal entidade.

1.4. Após recepcionar a solicitação, a Gerência Técnica de Normas (GTNO-SPL) da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) realizou uma análise de admissibilidade e, baseado em decisões de processos análogos (00065.043156/2023-25 e 00065.007421/2024-92), emitiu-se a Nota Técnica nº50 (SEI 10899063) em favor da concessão, ao mesmo tempo sugere que a diretoria colegiada delegue tais isenções à SPL até que sejam implementadas mudanças no requisito por meio do processo de revisão do RBAC 61 00058.037439/2024-16, uma vez que outros processos com os mesmos pleitos estão em análise naquela superintendência.

1.5. Em ato contínuo, considerando a documentação anexada aos autos, a análise favorável do pedido de isenção realizada pela GTNO-SPL, bem como consolidadas decisões proferidas em processos análogos de isenção já aprovados pela Diretoria colegiada, a GTNO-SPL encaminhou propostas de Atos (SEI 10936270) e (SEI 10942866), sendo o primeiro à respeito do pedido de isenção do interessado, *in casu*, e o segundo proposta de delegação à SPL para tratar das próximas isenções que tratem do requisito previsto no parágrafo (j), Seção 61.29 do RBAC nº 61, que porventura

1.6. Em 16/12/2024, a análise realizada pela GTNO-SPL foi submetida à apreciação e aprovação da Superintendência de Pessoal da Aviação Civil, a qual adotou na íntegra o teor prescrito na NT nº 50 (SEI 10899063). Na mesma data, por meio do Despacho SPL (SEI 10938270), o processo foi encaminhado à ASTEC visando a deliberação pela Diretoria Colegiada, nos termos do § 1º do art. 47 da Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

1.7. Em seguida, o processo foi sorteado e encaminhado pela ASTEC para relatoria desta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI 10943116).

É o relatório.

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

Diretor

SEI nº 10945908